



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10675.001800/00-79
Recurso nº : 123.883
Acórdão nº : 301-32.039
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : JOÃO CUSTÓDIO DA VEIGA
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR. PROVA. Diante da contradição evidente nos termos dos laudos técnicos apresentados, há que se considerar tão-somente, como elemento probatório, as informações constantes do ADA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de impugnação ao lançamento do imposto territorial rural - ITR, do imóvel denominado Fazenda Pontal, RF 2676947-6, referente ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997. O total do crédito tributário exigido do acima qualificado contribuinte é de R\$ 12.331,89, conforme auto de infração de fls.02/05, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG.

A ação fiscal teve início com a lavratura do termo de fl. 06 através do qual o proprietário foi intimado, em relação as informações prestadas na DIAT/97, a apresentar:

a) laudo técnico a ser elaborado segundo os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, onde se demonstre os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e do valor da terra nua;

b) laudo técnico a ser elaborado por engenheiro agrônomo, com requisitos idênticos ao anterior, que demonstre a efetiva utilização das áreas de produção vegetal e pecuária, bem como a média anual de animais existentes no imóvel;

c) ato declaratório ambiental, emitido pelo IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, reconhecendo as áreas de preservação permanente e de utilização limitada; cópia da matrícula do imóvel.

O auditor, pelo exame dos elementos acostados pelo fiscalizado:

a) alterou o valor da terra nua declarado, aceitando o valor constante do laudo;

b) glosou as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, em face da ausência do ato declaratório ambiental.

Uma vez que o valor do ITR apurado, de acordo com as alterações promovidas, era superior ao declarado, a autoridade constituiu de

Processo nº : 10675.001800/00-79
Acórdão nº : 301-32.039

ofício o crédito tributário. A infração foi capitulada nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, e 14, da Lei nº 9.393/96.

Cientificado da autuação por via postal em 9 de novembro de 2000 o interessado apresentou, no dia 8 do mês subsequente, sua peça impugnatória - fls. 33/35, pedindo seja revisto o lançamento e que as áreas anteriormente declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal fossem tidas como área de pastagem. Anexa um segundo laudo técnico."

A DRJ-Juiz de Fora/MG deferiu parcialmente o pedido do contribuinte (fls. 50/52), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997*

Ementa: BASE DE CÁLCULO. LAUDO PERICIAL. Não deve a autoridade fiscal retificar o valor da terra nua se o contribuinte apresentou laudo técnico em desconformidade com os requisitos estabelecidos na NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançadas na DIAT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.58/59), juntando a documentação elencada à fl. 59.

Pede, ao final, a retificação da DITR/97, de acordo com os dados levantados nos autos.

É o relatório.

Processo nº : 10675.001800/00-79
Acórdão nº : 301-32.039

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Conforme consta do Auto de Infração, à fl. 3, o contribuinte informou em sua Declaração de ITR, exercício 1997, a área de preservação permanente de 70ha, tendo protocolizado a destempo, junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) correspondente, situação fática que ensejou o Auto de Infração referido. Além disso, a protocolização extemporânea do ADA, conforme entendeu a autoridade fiscal, corroborado pela decisão de primeira instância, também ensejou fosse desconsiderada a área de reserva legal de 300,00ha declarada pelo contribuinte, muito embora constasse averbada na matrícula do registro do imóvel desde 1994 (fl. 22).

Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que destes constam dois Laudos Técnicos de Avaliação do Imóvel em tela (fls. 09/18 e fls. 38/46), tendo sido apresentada complementação às fls. 63/75, quando da apresentação do recurso pelo contribuinte. O que causa estranheza é que os dois Laudos apresentados foram elaborados pela mesma autoridade técnica, na mesma data de 13 de outubro de 2000, trazendo, entretanto, informações distintas quanto as áreas que ora são discutidas, a saber:

Distribuição das áreas	Áreas (ha), Laudo de fl. 14	Áreas (ha), Laudo de fl. 42
Preservação permanente	138,00	0,00
Reserva legal	300,00	0,00
Benfeitorias	3,00	3,00
Produtos vegetais	50,00	50,00
Pastagens naturais	109,00	547,00
Pastagens artificiais	940,00	940,00
Floresta plantada	5,00	5,00
Total	1.545,00	1.545,00

Não consta nos autos qualquer referência à divergência das áreas apuradas, não se encontrando, a princípio, explicação para tal.

Entretanto, consta ainda dos autos, ADA retificador, datado de 18/10/2000 (fl.61), informando a existência de 138,00ha de área de preservação

Processo nº : 10675.001800/00-79
Acórdão nº : 301-32.039

permanente e 300ha de área de reserva legal (utilização limitada), sendo que esta encontra-se averbada, desde 15 de março de 1994, na matrícula do registro do imóvel (fl.22).

Assim, diante da contradição evidente nos termos dos laudos técnicos apresentados, há que se considerar tão-somente, como elemento probatório trazido aos autos, os elementos constantes do ADA acima referido, conferindo ao imóvel objeto do litígio a área de 138ha de preservação permanente e 300ha de área de reserva legal.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que sejam consideradas as declarações prestadas no ADA, de acordo com o especificado acima, mantendo restabelecido o VTN informado na DIAT/97, conforme decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora